ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N° 2013.3.004034-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SANTA IZABEL
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL
SENTENCIADO: MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO DE SOUZA (ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO – OAB/PA 11.532)
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL (ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA 7.448)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. SENTENÇA CONFIRMADA.
I – Se o ato administrativo reduzir a remuneração da impetrante, é imprescindível resguardar à mesma o pertinente direito à ampla defesa e ao contraditório, em sede de prévio e regular procedimento administrativo.
II – A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados do vício de ilegalidade, e, também, reorganizar o posicionamento de cargo de seus servidores, desde que observada a instauração de prévio processo administrativo.
III – Resta incontroverso na jurisprudência dos tribunais pátrios que a conduta unilateral da Administração, de suspensão dos pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores, sem a devida atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STF- AI-AgR 630125 - RJ 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - J. 20.11.2007 - p. LC 07)
III – Sentença confirmada em Reexame Necessário. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário, confirmando a sentença, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora
ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N° 2013.3.004034-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO
COMARCA: SANTA IZABEL
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA IZABEL
SENTENCIADO: MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO DE SOUZA (ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO – OAB/PA 11.532)
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL (ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA 7.448)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):
Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO referente à sentença proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL, que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante não sofrer qualquer desconto em seu salário sem o devido processo legal e de sua anuência prévia.
Consoante Certidão de fls. 51, não houve a interposição de recurso voluntário, razão pela qual o juízo a quo determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.
O Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falangola, às fls. 58/64, manifestou-se pela confirmação da sentença prolatada.
Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.
É o relatório.
VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Mandado se Segurança impetrado sob o argumento de que a impetrante concluiu sua especialização em 2002 e em 2008 começou a receber o adicional devido pela sua progressão funcional, sendo que em 2010, através do ofício nº 384/2010, foi determinada a suspensão do pagamento da progressão funcional e a imediata devolução dos valores pagos aos cofres públicos, sem o devido processo legal.
Da análise dos autos, verifico que a impetrada, por entender que estava exercendo a autotutela, deixou de oferecer à impetrante a oportunidade

para defesa e contraditório, diante do devido processo legal.
Assim, se o ato administrativo viria, na prática, reduzir a remuneração da impetrante, seria imprescindível resguardar à mesma o pertinente direito à ampla defesa e ao contraditório, em sede de prévio e regular procedimento administrativo.
Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUTOTUTELA - SÚMULAS 346 E 473 DO STF - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados do vício de ilegalidade, e, também, reorganizar o posicionamento de cargo de seus servidores, desde que observada a instauração de prévio processo administrativo. 2. O ato administrativo que importa em supressão de direitos ou bens da servidora exige a garantia da ampla defesa e do contraditório, cânones do devido processo legal. 3. Em que pese o disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF, compete ao Poder Público instaurar o devido processo administrativo, pena de violação aos arts. 5º, LIV e LV da CF/88. 4. A injustificável inércia em promover o processo administrativo viola a integridade dos direitos fundamentais, justificando a atuação do Judiciário sem que caracterize afronta ao princípio da separação dos poderes. 5. Havendo confronto entre os direitos fundamentais e os princípios da legalidade administrativa, há que prevalecer os primeiros. 6. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024120747308001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE PROCURADOR FEDERAL. ANULAÇÃO SEM A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1 - Os impetrantes, na condição de procuradores autárquicos, vinham recebendo progressão funcional em face da legislação da carreira da referida autarquia, quando, através da edição da Lei nº 10.480/2002 foi criada a carreira de Procurador Federal, a qual passou a estabelecer os critérios para promoções e progressões nessa nova carreira, vedando, por conseguinte, a concessão de novas promoções/progressões até que os dispositivos legais da nova lei fossem regulamentados. 2 - Resta incontroverso na jurisprudência dos tribunais pátrios que a conduta unilateral da Administração, de suspensão dos pagamentos da remuneração e/ou proventos de servidor, bem como de redução dos seus valores, sem a devida atenção aos postulados do devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STF- AI-AgR 630125 - RJ 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - J. 20.11.2007 - p. LC 07) 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 94651 CE 0020820-43.2002.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 06/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 15/04/2010 - Página: 414 - Ano: 2010)

Ressalto que apesar da administração possuir o poder de rever seus próprios atos quando eivados de vícios, conforme enunciado da Súmula 473 do STF, reconheço que a verba salarial pretérita recebida pela servidora, ainda que de forma indevida, tem característica de alimentos e, portanto, é irrepetível.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO a Remessa Necessária, confirmando a sentença em todos os seus termos.
É como voto.
Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora